



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.724828/2014-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-006.516 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 23 de agosto de 2023
Recorrente LUIZ CARLOS ARAUJO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

INTEMPESTIVIDADE . IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO .

Não será conhecido para apreciação e julgamento do mérito o recurso interposto junto ao órgão julgador administrativo após transcorrido o prazo legal para sua apresentação

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº **12-80.861** da 21ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 111 e segs.).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 05/12, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2011, Ano-Calendário de 2010, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 10.920,90, a ser acrescido de juros e multa.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 07/08, foram apuradas as infrações de:

- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 36.000,00 – *Alim. Rafael Alves Costa Araújo, responsável Marialba Nascimento Alves Costa R\$ 19.200,00 – não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou*

Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e respectivos comprovantes de pagamento.

- 458.292.337-20 Alim. *Ângela Mayra Liguoiri B Ferreira R\$ 16.800,00 – não comprovou o pagamento.*”;

- dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 2.830,84, – CNPJ 40.345.365/0009-20, Sistema P.H de Ensino Ltda - não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com o alimentando;

- dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 3.579,90, referente a Amil Assistência Médica Interna - não apresentou Escritura Pública, Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente determinando o ônus das despesas com instrução e médicas com o alimentando.

Cientificado em 26/11/2014, fls 36, o contribuinte apresentou impugnação em 23/12/2014, fls 03, alegando que toda a documentação já fora remetida em sua solicitação anterior, mas que segue em anexo novamente cópia do processo n.º 2003.002.005225-4 da 1ª Vara de Família Niterói – RJ (comprovando e justificando a glosa de R\$ 19.200,00); cópias de pagamentos de pensão alimentícia da alimentando Ângela Mayra Liguoiri B Ferreira; cópias de pagamentos de despesa com instrução e despesa médica com o alimentando Rafael Alves Costa Araújo.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/05/2016, o sujeito passivo protocolou, em 01/06/2016, junto à Delegacia da Receita Federal em Niterói pedido de prorrogação de prazo para defesa e, posteriormente, em 17/06/2016, interpôs Recurso Voluntário, fl. 132, ao qual anexa documentos obtidos a partir do desarquivamento do processo de revisão de pensão alimentícia junto à 1ª Vara de Família de Niterói.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

Intempestividade - Impossibilidade de conhecimento do recurso

O Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece em seu art. 33 o prazo para interposição de recurso voluntário junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, conforme segue:

"Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão." (grifei)

No que diz respeito à contagem dos prazos, esclarece o mesmo diploma legal:

"Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato."

Quanto à modalidade de intimação por via postal e, após frustrada a mesma, por edital, tem-se do mesmo Decreto 70.235/72, conforme redação dada pela Lei nº 11.196, de 2.005

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

...

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

...

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

...

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

Verifica-se da cópia do aviso de recebimento dos correios (AR), acostada à fl. 120, que o Acórdão da turma julgadora da DRJ foi recebido no endereço do contribuinte em 10/05/2016, data em que se considera para os fins legais dada ciência ao contribuinte.

Do carimbo da Delegacia da Receita Federal em Niterói/RJ postado no Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte (fl. 132) tem-se que o mesmo foi entregue em 17/06/2016.

Aplicando-se o estabelecido nos dispositivos acima citados, tem-se que a entrega do recurso deu-se após o encerramento do prazo legal.

Assim sendo, o recurso voluntário é INTEMPESTIVO, e por essa razão não deve ser conhecido.

Cabe esclarecer que, na data de 01/06/2016, como já relatado, o contribuinte protocolou, junto à Delegacia da Receita Federal em Niterói, pedido de prorrogação de prazo para apresentação de sua defesa, do qual não consta deferimento nos autos.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário e com isso manter a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito

